



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Campus de Três Lagoas – CPTL



Área Temática: Aspectos Processuais dos Crimes Sexuais.

HIPERVALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS: LIMITES À VALORAÇÃO PROBATÓRIA E GARANTIAS PROCESSUAIS

PINHEIRO DE ALENCAR NETO, José¹

TADEU ROCHA ALVES, Victor²

RESUMO:

O trabalho analisa a hipervalorização da palavra da vítima nos crimes sexuais e seus impactos sobre a valoração da prova e as garantias processuais penais. Parte-se do reconhecimento de que tais delitos apresentam dificuldades probatórias específicas, em razão de sua frequente prática em contextos de clandestinidade, sem testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios materiais permanentes. Essa realidade confere centralidade ao relato da vítima, mas não autoriza sua conversão automática em prova autossuficiente para a condenação. O estudo sustenta que a atribuição de prestígio acrítico à palavra da vítima configura pseudo bondade e covardia probatória, pois transfere indevidamente ao relato da ofendida o peso decisivo da pretensão punitiva, desonerando o Estado de seu dever de investigar e provar com rigor. Examina-se, ainda, a incidência de vieses cognitivos na decisão judicial e a necessidade de critérios racionais de valoração, tais como coerência, estabilidade narrativa, verossimilhança e corroboração por elementos externos objetivos. Conclui-se que a tutela da vítima e a preservação da presunção de inocência não são incompatíveis, devendo coexistir em um processo penal comprometido com a racionalidade decisória e a legitimidade constitucional.

DESCRITORES: palavra da vítima; crimes sexuais; valoração da prova; presunção de inocência; garantias processuais.

ABSTRACT:

This paper examines the overvaluation of the victim's testimony in sexual crimes and its impacts on evidentiary assessment and criminal procedural guarantees. It begins from the

¹ Advogado Criminal. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Bacharel em Direito pela UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: contatojosepinheiro@gmail.com, telefone: (67) 99165-5411.

² Advogado Criminal. Pós-graduado em Direito Processual Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Universidade de Coimbra (UCoimbra/PT). Bacharel em Direito pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul. E-mail: victorrocha.advs@gmail.com, telefone: (67) 99243-7123.

premise that such offenses present specific evidentiary difficulties, since they are often committed in clandestine settings, without witnesses and, frequently, without permanent physical traces. This reality gives the victim's account a central role, but does not justify its automatic conversion into self-sufficient proof for conviction. The study argues that granting uncritical probative prestige to the victim's statement amounts to pseudo-kindness and evidentiary cowardice, as it improperly transfers to the victim's narrative the decisive weight of punitive action, while relieving the State of its duty to investigate and prove the facts with rigor. It also addresses the incidence of cognitive biases in judicial decision-making and the need for rational assessment criteria, such as coherence, narrative stability, plausibility, and corroboration by objective external evidence. It concludes that victim protection and the preservation of the presumption of innocence are not incompatible, and must coexist within a criminal procedure committed to rational decision-making and constitutional legitimacy.

DESCRIPTORS: victim's testimony; sexual crimes; evidentiary assessment; presumption of innocence; procedural guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A apuração dos crimes sexuais sempre esteve inserida em um campo de intensa complexidade jurídica, social e epistêmica. Durante séculos, a experiência feminina foi marcada pelo silenciamento, pela objetificação e pela negação de credibilidade, fenômeno historicamente vinculado a estruturas misóginas de poder que também se refletiram no direito penal e no processo penal.

Não por acaso, a compreensão histórica da violência de gênero remete a processos de controle e demonização do corpo feminino, cuja expressão simbólica pode ser identificada, entre outros marcos, no *Malleus Maleficarum*, obra associada à perseguição inquisitorial das chamadas “feiticeiras” e à construção de imaginários de submissão e suspeição sobre a mulher.

No âmbito contemporâneo, contudo, a necessária superação desse histórico de invisibilização não autoriza a adoção de um movimento inverso igualmente problemático: a atribuição automática de especial valor probatório à palavra da vítima, como se o relato, por si só, fosse suficiente para afastar a dúvida razoável e legitimar uma condenação criminal.

Nos crimes sexuais, a dificuldade probatória é real e não pode ser ignorada, sobretudo porque tais infrações, em regra, são praticadas sem testemunhas e, muitas vezes, sem vestígios materiais inequívocos. Ainda assim, a carência de prova direta não dispensa o processo penal de seu compromisso com a racionalidade decisória, com a presunção de inocência e com a exigência de fundamentação probatória consistente.

Nesse contexto, a jurisprudência e parte da prática forense passaram a repetir, de modo quase automático, a fórmula segundo a qual a palavra da vítima, nos crimes sexuais, possui “especial relevância” ou “maior prestígio”.

O problema não está em reconhecer a importância do depoimento da vítima, mas em convertê-lo, de forma acrítica, em elemento probatório quase soberano. Quando isso ocorre, a valoração da prova deixa de ser resultado de exame racional do conjunto probatório e passa a operar como atalho cognitivo, simplificação decisória e, em última análise, enfraquecimento das garantias processuais. O endeusamento da palavra da vítima, assim como sua demonização histórica, representa solução inadequada para um problema muito mais complexo.

A crítica a essa hipervalorização não implica, de forma alguma, desprezo à condição da vítima ou reprodução de estereótipos de desconfiança estrutural. Ao contrário, parte do reconhecimento de que a vítima deve ser acolhida, respeitada e ouvida com seriedade institucional.

O que se questiona é a transferência indevida da responsabilidade probatória do Estado para o relato da vítima, como se a confirmação ou não da narrativa bastasse para resolver, sozinha, a pretensão punitiva. Tal dinâmica configura o que se pode denominar de pseudo bondade e covardia probatória: uma aparente proteção à vítima que, no fundo, revela insuficiência investigativa, comodismo institucional e até nova forma de revitimização, pois desloca simbolicamente para ela o peso decisivo da punição.

Além disso, a valoração da palavra da vítima em crimes sexuais exige atenção aos riscos epistêmicos inerentes ao processo penal. Em imputações dessa natureza, a carga moral e emocional do fato narrado pode favorecer vieses cognitivos no julgador, como o efeito de primazia, a dissonância cognitiva e o viés confirmatório, produzindo uma tendência à adesão precoce à hipótese acusatória e à inversão prática do ônus da prova.

Nessa perspectiva, o acusado passa, muitas vezes, a suportar uma expectativa ilegítima de demonstrar que não praticou o fato, em manifesta tensão com a presunção de inocência e com a estrutura garantista do processo penal.

Parte-se da hipótese de que o depoimento da vítima possui inegável relevância, mas não pode ser tomado, de forma automática, como prova autossuficiente para a condenação. Sua valoração deve observar critérios racionais de credibilidade, coerência, estabilidade narrativa e corroboração por elementos externos objetivos, de modo a compatibilizar a proteção da dignidade sexual com o dever estatal de provar, de forma suficiente, a hipótese acusatória.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar os limites à valoração da palavra da vítima nos crimes sexuais, examinando os riscos de sua hipervalorização à luz da teoria da prova, dos vieses cognitivos da decisão judicial e das garantias processuais do acusado. Busca-se, ao final, demonstrar que a tutela efetiva da vítima e a preservação da presunção de inocência não são valores antagônicos, mas exigências simultâneas de um processo penal comprometido com a verdade possível, a racionalidade decisória e a legitimidade da jurisdição criminal.

2 A DIFICULDADE PROBATÓRIA NOS CRIMES SEXUAIS E A CENTRALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

Os crimes sexuais apresentam peculiaridades probatórias que os distinguem de outras infrações penais e impõem ao processo penal desafios relevantes no plano da reconstrução fática. Em regra, tratam-se de delitos praticados em contextos de clandestinidade, sem testemunhas presenciais, frequentemente em ambientes privados e, não raras vezes, sem vestígios materiais permanentes.

Essa singularidade faz com que a produção probatória, em muitos casos, dependa de elementos indiretos, de dados periféricos de corroboração e, sobretudo, do relato da vítima, que acaba ocupando posição central na dinâmica de apuração e julgamento desses fatos (Bemfica, 2025, p. 442; Lopes Jr., 2025).

Essa centralidade, contudo, não decorre de qualquer privilégio apriorístico atribuído ao depoimento da vítima, mas da própria fenomenologia do delito sexual. A palavra da vítima assume relevo porque, em muitos casos, constitui o primeiro e mais importante ponto de partida para a investigação estatal. É a partir dela que se tornam possíveis a delimitação do fato, a identificação do suposto autor, a busca de vestígios, a verificação de circunstâncias temporais e espaciais e a obtenção de eventuais elementos externos de confirmação.

Nesse sentido, a escuta da vítima deve ser séria, respeitosa e institucionalmente qualificada, justamente porque a minimização prévia de sua narrativa reproduz um histórico de invisibilização e descrédito que por muito tempo marcou a persecução penal das violências sexuais (Bemfica, 2025, p. 442; Matida, 2019, p. 103 e ss.).

Não se pode ignorar, portanto, que os crimes sexuais trazem uma autêntica lacuna probatória estrutural. Exigir, em todos os casos, prova direta, testemunhal presencial ou vestígios materiais inequívocos significaria, muitas vezes, inviabilizar qualquer resposta estatal minimamente eficaz.

Como bem aponta a doutrina, não é razoável exigir da vítima que produza, por conta própria, os meios de confirmação da violência sofrida, como se lhe coubesse prever o evento criminoso ou preparar-se para documentá-lo. A dificuldade de obtenção de prova, nesse contexto, é real e precisa ser reconhecida pelo sistema de justiça, sob pena de transformar a tutela penal da dignidade sexual em promessa meramente formal (Bemfica, 2025, p. 442).

A especial posição ocupada pelo depoimento da vítima nos crimes sexuais não elimina a necessidade de controle racional de credibilidade, de exame de consistência interna e externa da narrativa e de busca, sempre que possível, de elementos objetivos de corroboração. A dificuldade probatória do delito não pode servir de fundamento para a erosão da presunção de inocência, para a inversão do ônus da prova ou para a redução do standard probatório exigido em matéria penal (Matida, 2019, p. 103 e ss.; Lopes Jr., 2025).

É justamente nesse ponto que se estabelece a tensão central do tema. De um lado, a palavra da vítima é frequentemente imprescindível para que o fato seja conhecido, investigado e processado. De outro, o processo penal democrático não admite condenações fundadas em automatismos valorativos ou em fórmulas abstratas de reforço apriorístico de credibilidade.

A centralidade do relato da vítima deve ser compreendida como dado empírico e metodológico da persecução penal dos crimes sexuais, e não como presunção de veracidade. O que se exige é que essa palavra seja valorada de modo responsável, contextualizado e compatível com os compromissos epistêmicos do processo penal, sem desqualificação preconceituosa, mas também sem endeusamento probatório (Lopes Jr., 2025; Matida, 2019, p. 103 e ss.).

O Estado não pode se eximir de sua responsabilidade investigativa sob o argumento de que, nesses delitos, a palavra da vítima basta. Ao contrário, justamente porque se está diante de infrações marcadas por dificuldades de prova, é ainda mais necessário que a investigação e a decisão judicial sejam conduzidas com rigor metodológico, cautela epistêmica e fidelidade às garantias processuais (Lopes Jr., 2025; Bemfica, 2025, p. 445).

3 A HIPERVALORIZAÇÃO DO RELATO E A PSEUDO BONDADÉ PROBATÓRIA

A hipervalorização da palavra da vítima em crimes sexuais não pode ser um dogma que atrole o processo penal democrático. Embora tais delitos ocorram na clandestinidade, a “especial relevância” do depoimento vem sendo confundida com presunção absoluta de veracidade, desonerando o Estado do dever de investigar com rigor técnico. O acolhimento acrítico pelo magistrado anula o contraditório e sacrifica a presunção de inocência em favor

de uma retribuição cega. Conforme Aury Lopes Jr. (2020, p. 420), a convicção do julgador não autoriza a substituição de provas por conjecturas, pois sua legitimidade advém da guarda das garantias constitucionais.

Elevar o relato da vítima a uma prova inquestionável institucionaliza o risco do erro judiciário, criando uma hierarquia de provas inexistente no ordenamento brasileiro. No Direito Penal da Liberdade, a palavra isolada deve ser o início da persecução, e não seu fim autossuficiente, sob pena de o decisionismo substituir a valoração racional. É necessário reconhecer a falibilidade da memória e o fenômeno das falsas memórias. Segundo Aury Lopes Jr. (2020, p. 421), o julgador deve cultivar a dúvida como método, evitando julgamentos apriorísticos que negligenciam a busca pela verdade real sob o pretexto de não revitimização.

Nesse cenário, a paridade de armas torna-se ficção, pois o réu é forçado a provar fatos negativos diante de uma narrativa previamente aceita. O ônus da prova cabe à acusação, e a dificuldade probatória em crimes clandestinos não autoriza a inversão da lógica constitucional. O princípio *in dubio pro reo* é irrelativizável, independentemente da gravidade do delito ou do clamor público. Se o Estado não supera a dúvida razoável com provas robustas além do depoimento unilateral, a absolvição é o único caminho constitucionalmente aceitável.

O garantismo pressupõe lealdade às regras do jogo, e a proteção à vítima não deve ocorrer via flexibilização de garantias processuais. O tribunal deve pautar-se pela razão e técnica, resistindo ao solipsismo judicial e à indignação que substitui a análise probatória. A palavra da vítima merece respeito, mas não imunidade contra a dúvida necessária. O equilíbrio entre o acolhimento do dano e o rigor das provas define um Judiciário comprometido com o Estado Democrático de Direito.

4 CRITÉRIOS RACIONAIS DE VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

A valoração da prova no processo penal exige que o magistrado supere o subjetivismo e a intuição. Conforme Aury Lopes Jr. (2020, p. 421), o juiz está vinculado à racionalidade do sistema e ao respeito estrito às regras constitucionais, devendo redobrar esse cuidado em crimes sexuais para evitar que a palavra da vítima se torne um dogma inquestionável.

O primeiro critério de valoração é a ausência de incredibilidade subjetiva, analisando se o relato é isento de motivações espúrias. Segundo Lopes Jr. (2020, p. 504), o juiz, como guardião das garantias, não pode aceitar narrativas apenas por sua carga emocional. O

segundo critério é a persistência na incriminação, que exige um relato estável e coerente. Lopes Jr. (2020, p. 421) adverte contra moldes prefabricados; contradições substanciais devem fazer prevalecer a dúvida razoável, vedando ao juiz suprir lacunas com conjecturas.

A corroboração por elementos periféricos é o critério de maior relevância garantista, exigindo harmonia com laudos ou testemunhos. A jurisprudência do STJ, no AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM (2025), consolida que a palavra da vítima deve, obrigatoriamente, estar em harmonia com outros elementos probatórios para sustentar uma condenação.

A análise da verossimilhança exige que o relato seja plausível e logicamente compatível. Lopes Jr. (2020, p. 420) critica julgamentos apriorísticos, defendendo a "paciência de duvidar" contra o clamor social. Soma-se a isso a qualidade da colheita da prova para evitar a sugestibilidade. Como a memória não é um arquivo imutável (Lopes Jr., 2020, p. 504/505), o juiz deve analisar as circunstâncias em que o depoimento foi colhido para evitar construções induzidas.

Lopes Jr. (2020, p. 421) enfatiza que o juiz não pode decidir de forma solipsista, devendo enfrentar as teses defensivas com honestidade intelectual. Por fim, o autor (2020, p. 505) denuncia o erro de supor que certos crimes admitem “menos prova”: o padrão da dúvida razoável é universal. Se a palavra da vítima deixar margem de incerteza, a absolvição é a única via legítima, pois o processo não compensa investigações estatais deficientes.

3 CONCLUSÕES

A análise desenvolvida permitiu verificar que a palavra da vítima, nos crimes sexuais, ocupa posição de indiscutível relevância probatória, sobretudo em razão da natureza clandestina desses delitos, frequentemente praticados sem testemunhas e sem vestígios materiais permanentes.

Essa centralidade, contudo, não pode ser confundida com suficiência automática ou com presunção de veracidade. O reconhecimento da dificuldade probatória inerente a tais infrações não autoriza o afastamento das garantias processuais, nem legitima a flexibilização do standard probatório exigido para a condenação penal.

Demonstrou-se que a hipervalorização do relato da vítima constitui manifestação de pseudo bondade probatória e de covardia institucional, na medida em que transfere, de forma indevida, ao depoimento da ofendida o peso decisivo da resposta punitiva estatal.

Em vez de assumir plenamente o dever de investigar, corroborar e provar os fatos com rigor técnico, o sistema de justiça passa a operar por atalhos cognitivos, transformando a

narrativa da vítima em fundamento quase soberano de condenação. Tal dinâmica, além de empobrecer a racionalidade decisória, enfraquece a presunção de inocência, estimula a inversão prática do ônus da prova e compromete a legitimidade constitucional da jurisdição penal.

Também se evidenciou que, em crimes sexuais, a forte carga moral e emocional da imputação pode favorecer a incidência de vieses cognitivos, como o efeito de primazia, a dissonância cognitiva e o viés confirmatório, conduzindo o julgador à adesão precoce da hipótese acusatória.

Por isso, a valoração da palavra da vítima deve ser submetida a parâmetros racionais e controláveis, compatíveis com a teoria da prova e com a estrutura garantista do processo penal. Nessa perspectiva, a credibilidade do relato deve ser examinada a partir de sua coerência interna, estabilidade narrativa, verossimilhança e, sempre que possível, corroboração por elementos externos objetivos.

A conclusão a que se chega é que a proteção da vítima e a preservação das garantias do acusado não representam valores antagônicos. Ao contrário, ambas constituem exigências simultâneas de um processo penal comprometido com a racionalidade, com a imparcialidade e com a legitimidade democrática.

Acolher a vítima com respeito, seriedade e sensibilidade institucional é imperativo civilizatório; porém, condenar alguém exige mais do que acolhimento: exige prova suficiente, contraditório efetivo e fundamentação racional. Onde a palavra da vítima é tratada como prova absoluta, o processo deixa de ser instrumento de justiça para tornar-se mecanismo de validação acrítica de narrativas.

Assim, impõe-se rejeitar tanto a histórica desqualificação da palavra da vítima quanto o seu atual endeusamento probatório. O caminho constitucionalmente adequado não está nem na suspeição automática, nem na crença irrestrita, mas na valoração criteriosa, contextualizada e epistemicamente responsável do depoimento, em harmonia com o conjunto probatório. Somente desse modo será possível compatibilizar a tutela da dignidade sexual com a presunção de inocência, preservando a integridade do devido processo legal e a credibilidade do próprio sistema de justiça criminal.

4 REFERÊNCIAS

BEMFICA, Gabriela. Crimes sexuais: a lacuna probatória e o papel da investigação defensiva. In: GONÇALVES, Benedito; AKERMAN, William; AKERMAN, Priscila

Machado; FERNANDES, Isis Ribeiro Marques (org.). *STJ em pauta*. Brasília: Editora Sobredireito, 2025. p. 442-445.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras: Malleus maleficarum*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

LOPES JR., Aury. *Supervalorização da palavra da vítima: pseudo bondade e covardia probatória*. 28 nov. 2025. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2025-nov-28/supervalorizacao-da-palavra-da-vitima-pseudo-bondade-e-covardia-probatoria/>>. Acesso em 24 abr. 2026.

LOPES JR., Aury; RITTER, Ruiz. Juiz das garantias: para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta/>>. Acesso em 24 abr. 2026.

MARDEGAN, Alexssandra Muniz. Injustiça epistêmica: a prova testemunhal e o preconceito identitário no julgamento de crimes contra a mulher. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, 2023.

MATIDA, Janaina Roland. A determinação dos fatos nos crimes de gênero: entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência. In: AUGUSTO, Cristiane Brandão; NICOLITT, André (org.). *Violência de gênero: temas polêmicos e atuais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 103 e ss.

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, jul./set. 2019.

SCHÜNEMANN, Bernd. O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons Brasil, 2013. p. 205-221.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2023.

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 1007-1041, maio/ago. 2022.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Vieses da justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva*. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.